

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016.

Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências

EMENDA ADITIVA Nº
(do Sr. Silas Câmara)

Dê-se ao art. 201 da Constituição Federal, o § 7ºD, alterado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 201.
.....
§ 7º-D. Ao trabalhador rural e àqueles que exerçam atividades em regime de economia familiar, ao parceiro, ao meeiro e ao arrendatário rurais, ao extrativista e ao pescador artesanal, fica assegurada aposentadoria aos sessenta anos de idade, se homem, e aos cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, desde que comprovados cento e oitenta meses de tempo de atividade rural.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A nossa Constituição Federal, prevê em uma concessão especial de aposentadoria aos trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neles incluídos o produtor rural, o garimpeiro e pecador artesanal, *garantindo o benefício a homens e mulheres que completarem, respectivamente, 60 e 55 anos de idade, desde que comprovado, mediante a apresentação de documentos, ao menos 180 meses de atividade rural. Este benefício, garantido pela Constituição Cidadã de 1988, provou ser um dos maiores programas de distribuição de renda da história do nosso país, ao igualar a renda dos trabalhadores rurais à dos trabalhadores urbanos, pois antes da Carta os homens e mulheres do campo recebiam os benefícios do FunRural, que era de aproximadamente meio salário-mínimo vigente.*

A proposta de reforma da Previdência, apresentada pelo governo é uma verdadeira ameaça aos expressivos direitos que nossa população rural conquistou. Tal como foi apresentada, obrigará homens e mulheres do campo a trabalharem o mesmo tempo e cumprirem os mesmos requisitos de idade que os trabalhadores urbanos. Sabemos, contudo, que o trabalho na roça não tem as mesmas características que o trabalho urbano. Não se pode igualar os requisitos de aposentadoria de um bancário e um trabalhador rural, por exemplo. Ademais, algumas categorias de empregados urbanos gozam do direito de aposentadoria especial por estarem expostos a riscos que podem trazer prejuízos à sua saúde, benefício que, tal como proposto na PEC, não será estendido ao trabalhador rural que enfrenta sol, chuva, o ardor da terra, e a tragédia da seca.

As populações indígenas também serão muito prejudicadas pela reforma, como foi proposta, pois essas culturas quase milenares mantêm a tradição de trabalho por subsistência, não criando excedente de produção que possa ser comercializado, dificultando, portanto, que esses trabalhadores possam recolher suas contribuições previdenciárias e assim garantirem o direito a aposentadoria rural. A

aposentadoria dos trabalhadores rurais mantém o dinamismo do comércio e da economia em várias regiões brasileiras, e no meu estado do Amazonas não é diferente.

Ademais, a diferenciação de idade mínima havida entre homens e mulheres e entre trabalhadores urbanos e rurais é um perfeito exemplo de perseguir a igualdade tratando os desiguais de forma desigual, até o limite de sua desigualdade. A justificativa para haver uma idade mínima menor para mulher é que a mesma enfrenta uma dupla jornada diária, ou seja, o ônus do trabalho e a responsabilidade de cuidar da casa e da família. Embora nos meios urbanos possa-se dizer que tal jornada dupla está desaparecendo ou se atenuando, no campo isso não ocorre, cabendo quase que exclusivamente à mulher cuidar da criação dos filhos, manter a casa e ainda ajudar o marido na lida da terra. Fixar a essas mulheres uma idade mínima de 65 anos para conseguir o direito à aposentadoria é condenar à miséria milhares de mulheres trabalhadoras rurais do nosso Brasil .

Ainda de acordo com a Constituição Federal, “o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.” Essa contribuição pode e deve ser recolhida pela empresa para a qual o produtor vende sua produção. Para os que vendem a sua produção de forma individual ou informal, em feiras, ou de forma ambulante, poderia ser criada uma alíquota menor e de contribuição mais simples, como a do Microempreendedor Individual, que criou uma alíquota de 5% sobre o salário-mínimo, simplificou a abertura de empresas e de contratação de empregados e condicionou que vários empreendedores fossem cobertos pelos benefícios da previdência social. Entretanto, essa alíquota para os trabalhadores rurais deve ser incentivada, mas não obrigatória, mantendo assim, portanto, como é hoje, o reconhecimento do direito mediante apresentação de documentos que comprovem a atividade rural, pois, como fora dito antes, muitos trabalham para a própria subsistência, não produzindo

excedente suficiente para pagar uma contribuição previdenciária sem prejudicar o sustento da família.

*Parafraseando João Baptista de Almeida Garret, ‘eu pergunto aos nobre deputados se já calcularam o número de indivíduos que é forçoso condenar à miséria, ao trabalho desproporcionado, à desmoralização, à infâmia, à ignorância crapulosa, à desgraça invencível, à penúria absoluta, caso essa reforma seja aprovada?’**

Neste sentido sou contrário à proposta da PEC 287, de 2016, de equiparar os trabalhadores rurais aos urbanos, exigindo o limite de 65 anos e tempo contribuição de 25 anos.

Ante o exposto solicito aos nobres pares à aprovação desta emenda, para não retirar os direitos adquiridos a esta classe trabalhadora que sofre tanto em nosso Brasil.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado SILAS CÂMARA
PRB/AM

**A frase original, constante no livro Viagens à Minha Terra, de 1846 é: “e eu pergunto aos economistas políticos, aos moralistas, se já calcularam o número de indivíduos que é forçoso condenar à miséria, ao trabalho desproporcionado, à desmoralização, à infâmia, à ignorância crapulosa, à desgraça invencível, à penúria absoluta, para produzir um rico?”*